DELIBERAÇÃO AC01 - 2179/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6986/2014
PROTOCOLO	: 1518130
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - MARLENE DE MATOS BOSSAY - JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.
INTERESSADO	: CENTRAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VALOR	: R$ 159.600,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DE VEICULO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização de contrato administrativo e termos aditivos em que se demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

É irregular a execução financeira em que se constata a ausência de controle de utilização de veículo e de rescisão contratual de contrato não executado em sua integralidade, ensejando recomendação ao gestor.

O não atendimento de objeto de Intimação do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos e pela regularidade com a ressalva, com recomendação, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2011 celebrado entre o Município de Miranda e Central Sul Transportes e Turismo Ltda., pela aplicação de multas pelo não atendimento ao objeto da intimação, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay, e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda., tendo por objeto a locação de ônibus para o transporte de pessoas em tratamento de saúde. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 16/2011, do **contrato** (segunda fase), dos **primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao realizar Inspeção *in loco* no município de Miranda, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a existência do contrato em referência, cuja documentação relativa ao procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira não havia sido encaminhada a este Tribunal. Atuou-se então o presente processo para que o Município realizasse a devida prestação de contas a este Tribunal da contratação e, obedecendo-se à distribuição de relatoria praticada nesta Corte, encaminhou-se o processo para análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE).

De posse dos autos, a 1ª ICE solicitou a intimação dos ex-gestores, senhor Neder Afonso da Costa Vedovato e senhora Marlene de Matos Bossay, e da então Prefeita Municipal, senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, para que encaminhassem toda a documentação relativa ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à comprovação de sua execução financeira.

Os jurisdicionados acima relacionados foram intimados por meio dos Termos de Intimação n. 7618/2015, 7619/2015 e 14950/2015 (fls. 57, 58 e 65). No entanto, decorreu-se o prazo sem que nenhum deles comparecesse aos autos para apresentar os documentos solicitados, conforme se verifica no Despacho n. 22124/2015 (peça n. 17, fl. 68).

Diante disso, a 1ª ICE solicitou a realização de inspeção no Município para obter os documentos necessários ao exame da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2011. Realizada a inspeção, a 1ª ICE procedeu à Análise n. 9186/2016 (peça n. 22, fls. 227-233), na qual apontou os seguintes fatos:

> 1- Ausência de comprovação de controle efetivo de utilização do veiculo locado no tocante à quilometragem rodada e consequente consumo de combustível, muito embora tenha sido fornecida pela Secretaria de Saúde Municipal uma pequena amostragem dos relatórios gerenciais mensais dos beneficiários dos serviços. (peça 21, fs. 204/223).
>
> 2- Ausência de Termo de Rescisão do contrato em exame, relativo ao saldo não executado no montante de R$ 8.400,00, não obstante tenha sido elaborado um Termo de Encerramento do Contrato 22/2011, datado de 31/12/2014, acostado à peça 21, fs. 224.

Considerando os apontamentos acima, a 1ª ICE concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 22/2011.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16635/2016 (peça n. 23, fls. 234-236), no qual opinou da seguinte maneira:

> I- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite n. 16/2011-, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 22/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> III- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> IV- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que, embora intimados, os senhores Neder Afonso da Costa Vedovato, Marlene de Matos Bossay e Juliana Pereira Almeida de Almeida não apresentaram os documentos solicitados por este Tribunal, os quais só foram trazidos aos autos depois da realização de inspeção no Município.

Verifico ainda que os documentos referentes ao procedimento licitatório, ao contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que se refere à execução financeira, entendo que é necessária uma recomendação ao atual gestor municipal para que, em contratos de locação de veículos, realize um controle pormenorizado da utilização do veículo, registrando a quilometragem rodada e o consumo de combustível de cada veículo. Além disso, deve-se também recomendar ao atual gestor municipal que, quando o contrato não for executado em sua integralidade, proceda à rescisão contratual em consonância com ao preconizado no art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório (primeira fase) realizado pela Administração Municipal de Miranda por meio do Convite n. 16/2011;

b) do Contrato Administrativo n. 22/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda.;

c) dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 22/2011;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira do Contrato Administrativo 22/2011;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito de Miranda, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, em contratos de locação de veículos, realize um controle pormenorizado da utilização do veículo, registrando a quilometragem rodada e o consumo de combustível de cada veículo, e que proceda à rescisão contratual quando o contrato não for executado em sua integralidade, em consonância com ao preconizado no art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – **aplicar multas** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação, conforme se observa no Despacho n. 22124/2015 (peça n. 17, fl. 68), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e aos senhores a seguir relacionados:

a) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF 073.509.451-91, Prefeito Municipal na época dos fatos;

b) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à senhora Marlene de Matos Bossay, CPF 637.258.941-91, Prefeita Municipal, Prefeita Municipal;

c) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, CPF 613.781.941-87, Prefeita Municipal na época dos fatos;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo n. 22/2011 dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos, pela regularidade com a ressalva da execução financeira, com recomendação, e pela aplicação de multas aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-RT

SETAC. KBV/ARP